



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Diretoria de Licitação.

Assunto: Consulta sobre pedido de revogação de certame público.

### **RELATÓRIO**

**A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ,** requer Parecer Jurídico acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 90002/2024. Em fls. *Retro* a pregoeira se manifesta no sentido de que:

“Inicialmente, vale informar que a Comissão Permanente de Licitação realizou a publicação do Pregão em tela, cuja a abertura ocorreu em 28 de março de 2024, às 14 horas. Ocorre que houve a fase de lances e julgamentos dos itens na data acima mencionada, no decorrer da fase de julgamento e análise de documentos, foi constatado a existência de equívocos, o que poderiam prejudicar o desenvolvimento do processo em questão e ainda restringir a competitividade, bem como causar possíveis danos ao erário”.

Por fim, sugere a análise jurídica acerca da viabilidade de revogar o certame. Os autos foram recebidos nesta Procuradoria e encaminhados a esta Assessoria Jurídica, devidamente autuados e numerados.

Após a análise dos autos, não se nota justificativa técnica acerca da existência de fato superveniente que leva a referida revogação. Deste modo, recomendo que seja juntado para fins de melhor compreensão tal justificativa.

Em todo caso, independente das razões exatas, tem se a competência da pregoeira em atribuir a revogação do certame após comprovado interesse público, almejando acima de tudo resguardar a lisura do certame, o que deve ser levado em alta consideração nesta análise jurídica.

**É o relatório. Passo a fundamentação.**

---



### **CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

### **DO MÉRITO**

#### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

O Princípio da Autotutela representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas.

Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

---



- Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
- Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

“Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”.

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela administração pública. Desta forma, recomenda-se a revogação do presente certame e instauração de um novo processo licitatório caso a necessidade permaneça.

### **DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

O princípio da **supremacia do interesse público** sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias

---



do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Por seu turno, o princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público** define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta.

De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo. Assim, podemos dizer que a indisponibilidade do interesse público se configura como um contrapeso do princípio da supremacia estatal.

Logo, o princípio da Indisponibilidade serve para limitar a atuação desses agentes públicos, evitando o exercício de atividades com a intenção de buscar vantagens individuais.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

---



Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um **ato discricionário** da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato. A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Deve-se constar nos autos o fato superveniente que não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não se manteve alinhada com o objetivo do procedimento, o que contrariaria o objeto inicial do certame.

Ou seja, caso comprovado que ocorreu um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seria mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público esta Assessoria entende pela viabilidade da sua revogação.

### **CONCLUSÃO**

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, esta Assessoria opina pela possibilidade em revogar a presente licitação.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Que submeto a decisão superior.

São Miguel do Guamá, 23 de julho de 2024.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

---